

NOVO REGIME DE SEGURANÇA DOS BRINQUEDOS

(DECRETO-LEI N.º 43/2011, DE 24 DE MARÇO)



CONTENCIOSO
E
ARBITRAGEM

No passado dia 20 de Julho de 2011, entrou em vigor um novo regime de segurança dos brinquedos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de Março, o qual veio transpor para a ordem jurídica portuguesa a Directiva Comunitária n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, ampliando o anterior regime, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237/92, de 27 de Outubro.

Com efeito:

O novo diploma amplia a anterior **definição de brinquedo**, nela se incluindo agora quaisquer produtos concebidos ou destinados, exclusivamente ou não, a ser utilizados para fins lúdicos por crianças de idade inferior a 14 anos, e estabelece um conjunto de **novas regras de segurança aplicáveis a brinquedos disponibilizados no mercado comunitário**, para distribuição, consumo ou utilização, no âmbito de uma actividade comercial, a título oneroso ou gratuito.

Excluídos do conceito de brinquedos ficam, porém, à semelhança do que anteriormente acontecia, designadamente, os equipamentos destinados a utilização não doméstica e os objectos enumerados no Anexo I do diploma (entre os quais, chupetas de puericultura, objectos decorativos para festas e comemorações, produtos destinados a coleccionadores com idade igual ou superior a 14 anos, equipamentos desportivos destinados a crianças com peso superior a 20 kg, bicicletas com altura máxima do selim superior a 435 mm, puzzles de mais de 500 peças, produtos educativos funcionais vendidos exclusivamente para fins didácticos sob a vigilância de adultos e transformadores eléctricos para brinquedos).

Para além de fixar **novos requisitos essenciais de segurança** (art. 13.º), o diploma **actualiza vários outros** (Anexo II), como as características físicas, mecânicas (choque, ruído, movimento, limites de velocidade e sufocação), eléctricas e químicas (designadamente substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) e fragrâncias alergénicas) dos brinquedos.

É igualmente **reforçada a informação a disponibilizar aos consumidores**, através da rotulagem e da aposição de avisos específicos. Sendo, aliás, imposta a existência de uma embalagem separada e de um aviso que alerte para a necessidade de supervisão por um adulto, nos brinquedos vendidos em contacto com alimentos ou acompanhados por alimentos.

Por último, clarifica-se também, finalmente, a **responsabilidade de cada um dos operadores económicos** envolvidos na distribuição dos brinquedos, de acordo

O novo regime de segurança dos brinquedos amplia a anterior definição de brinquedo e estabelece novos requisitos essenciais de segurança

com as definições de *fabricante, mandatário, importador e distribuidor* constantes do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

Em suma, e quanto a este último ponto, a par de um dever geral de cooperação com a ASAE por parte de todos os operadores económicos (art. 4.º), o Decreto-Lei 43/2011 impõe também sobre cada grupo de operadores económicos um conjunto de deveres específicos. Neste sentido, são deveres específicos dos:

(i) dos FABRICANTES (arts. 5.º e 6.º)

- assegurar que os brinquedos que colocam no mercado foram projectados e fabricados em conformidade com os requisitos enunciados no artigo 13.º e no anexo II do Decreto-Lei (considerando-se colocação no mercado a primeira disponibilização do brinquedo no mercado comunitário);
- possuir a documentação técnica exigida nos termos do artigo 24.º e conservá-la por prazo não inferior a 10 anos, a contar da data de colocação do brinquedo no mercado;
- efectuar ou mandar efectuar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável, através do qual se demonstra o cumprimento dos requisitos específicos aplicáveis a um brinquedo, de acordo com o artigo 22.º;
- emitir a declaração «CE» de conformidade e apor a marcação «CE» sempre que seja demonstrada a conformidade do brinquedo com os requisitos aplicáveis, através do procedimento de avaliação da conformidade;
- assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade das produções em série;
- realizar ensaios por amostragem dos brinquedos comercializados, investigar e conservar um registo de reclamações de brinquedos não conformes e de brinquedos recolhidos, e informar os distribuidores das acções de controlo efectuadas, sempre que se considere apropriado em função da existência de indícios reveladores da ocorrência de um perigo que o brinquedo representa e que possa provocar danos (tais como lesões corporais ou quaisquer outros efeitos nocivos para a saúde, incluindo efeitos a longo prazo para a saúde);
- assegurar que os seus brinquedos indicam o tipo, o número do lote, da série ou do modelo, ou outro elemento que permita a respectiva identificação, ou, se as dimensões ou a natureza do brinquedo não o permitirem, que a informação exigida conste da embalagem ou de um documento que acompanhe o brinquedo;
- indicar o seu nome, nome comercial registado ou marca registada e um único endereço físico de contacto no brinquedo, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o brinquedo;
- assegurar que o brinquedo é acompanhado de instruções e informações de segurança, em língua portuguesa;
- tomar imediatamente as medidas correctivas necessárias para assegurar a conformidade do brinquedo, ou para proceder à respectiva retirada ou recolha, sempre que saibam, ou devam saber, que determinado brinquedo que colocaram no mercado não está em conformidade com a legislação aplicável destinada a harmonizar as condições de comercialização dos produtos a nível comunitário;
- informar imediatamente as autoridades sobre a não conformidade do brinquedo e as medidas correctivas aplicadas, se o brinquedo representar um risco.

Reforço da informação a disponibilizar aos consumidores, através da rotulagem e da aposição de avisos específicos

A par de um dever geral de cooperação com a ASAE, o diploma impõe um conjunto de deveres específicos sobre cada grupo de operadores económicos

(ii) dos IMPORTADORES (arts. 8.º e 9.º):

- colocar apenas no mercado brinquedos conformes, nos termos do artigo 13.º;
- previamente à colocação do brinquedo no mercado, verificar se o fabricante elaborou a documentação técnica e respeitou os requisitos previstos no artigo 5.º-8 e 9 e, bem assim, se o brinquedo ostenta a marcação de conformidade exigida e vem acompanhado dos necessários documentos;
- não colocar no mercado brinquedos que saibam, ou devam saber, que não estão em conforme com os requisitos previstos no artigo 13.º e no anexo II, até que os mesmos sejam regularizados;
- informar o fabricante e a ASAE se o brinquedo representar um risco;
- indicar o seu nome, o nome comercial registado ou marca registada e um único endereço físico de contacto no brinquedo, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o brinquedo;
- assegurar que o brinquedo é acompanhado de instruções e informações de segurança, em língua portuguesa;
- assegurar que as condições de armazenamento ou transporte do brinquedo não prejudicam a sua conformidade com os requisitos enunciados no artigo 13.º e no anexo II, enquanto o mesmo estiver sob sua responsabilidade;
- realizar ensaios por amostragem dos brinquedos comercializados, investigar e, se necessário, conservar um registo de reclamações de brinquedos não conformes e de brinquedos objecto de recolha, e/ou informar os distribuidores destas acções de controlo sempre que se considere apropriado em função do risco que o brinquedo representa;
- tomar imediatamente as medidas correctivas necessárias para assegurar a conformidade do brinquedo, ou para proceder à respectiva retirada ou recolha, sempre que saibam, ou devam saber, que determinado brinquedo que colocaram no mercado não está em conformidade com a legislação comunitária de harmonização aplicável;
- informar imediatamente as autoridades sobre a não conformidade do brinquedo e as medidas correctivas aplicadas, se o brinquedo representar um risco;
- manter um exemplar da declaração «CE» de conformidade à disposição da ASAE e assegurar que a documentação técnica pode ser facultada a essa autoridade, quando tal for solicitado, no prazo de 10 anos após a colocação do brinquedo no mercado.

(iii) dos DISTRIBUIDORES (art. 10.º):

- agir com a devida diligência em relação aos requisitos aplicáveis quando colocam um brinquedo no mercado;
- previamente à sua colocação no mercado, verificar se o brinquedo ostenta a marcação de conformidade exigida, se vem acompanhado dos necessários documentos e das instruções e informações de segurança, em língua portuguesa, e se o fabricante e o importador observaram os requisitos previstos nos n.os 8 e 9 do artigo 5.º e no n.º 5 do artigo 8.º;
- não disponibilizar no mercado brinquedos que saibam, ou devam saber, que não estão conformes com os requisitos previstos no artigo 13.º e no anexo II, até que os mesmos sejam regularizados;
- informar o fabricante ou o importador, e a ASAE, se o brinquedo representar um risco, fornecendo-lhes informações sobre a não conformidade e as medidas correctivas aplicadas;

*Um regime mais exigente
que exige um maior
conhecimento da lei por parte
de todos os operadores
económicos envolvidos*

- garantir que as condições de armazenamento ou transporte não prejudicam a conformidade do brinquedo com os requisitos previstos no artigo 13.º e no anexo II, enquanto um brinquedo estiver sob a responsabilidade;
- assegurar que são tomadas as medidas correctivas necessárias para assegurar a conformidade do brinquedo, ou para proceder à respectiva retirada ou recolha, sempre que saibam, ou devam saber, que determinado brinquedo que disponibilizaram no mercado não está em conformidade com a legislação comunitária de harmonização aplicável.

Por fim, sublinhe-se ainda que, para efeitos deste Decreto-Lei, os importadores ou distribuidores são considerados fabricantes sempre que coloquem no mercado um brinquedo, em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua, ou alterem um brinquedo já colocado no mercado de tal modo que a conformidade com os requisitos aplicáveis possa ser afectada, ficando sujeitos aos mesmos deveres que estes nos termos dos artigos 5.º e 6.º.

Trata-se de um regime mais exigente, que impõe uma participação mais alargada no processo de garantia da segurança dos brinquedos e, como tal, exige uma maior cautela e conhecimento da lei por parte de todos os operadores económicos envolvidos.

Contactos

Miguel de Almada | m.almada@mlgts.pt
Mariana Soares David | mdavid@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado no Brasil, Angola, Moçambique e Macau.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

São Paulo, Brasil (em parceria)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.
& Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)
ALC – Angola Legal Circle Advogados

Maputo, Moçambique (em parceria)
SCAN – Advogados & Consultores

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notaries

